

5- 42/05/2018

1. A proposta em anexo ao Conselho de OAB para manifestar-se

Sendo este o parecer do Conselho de OAB



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB  
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

A DE ACORDO!  
A COMISSÃO DE  
DIREITO ADMINISTRATIVO  
ADERE AO ILUSTRE PARECER  
DA COMISSÃO DE  
DIREITO CONSTITUCIONAL

EMENTA: Indicação nº 053/2018 sobre o Projeto de Lei nº 9.523/2018, de autoria do Deputado Federal Cabo Sabino ( AVANTE- CE ) que “ Dispõe sobre alteração dos artigos 10, 15 e 44 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1984, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Contrário ao Interesse Público. Falta de Razoabilidade. Inconstitucionalidade pelo Desvio de Finalidade das Funções Essenciais à Justiça. Pela Rejeição Total.

Palavras-Chave: OAB - Estatuto da Advocacia – Rejeição

**INTRODUÇÃO**

Trata-se da Indicação nº 053, de 29 de agosto de 2018, sobre o Projeto de Lei nº 9.523/2018, de autoria do Deputado Federal Cabo Sabino ( Avante/CE ) que “ Dispõe sobre alteração dos artigos 10, 15 e 44 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em síntese, o nobre parlamentar cearense tem como objetivo introduzir três mudanças no regramento dos advogados, a saber modificar os artigos 10, 15 e 44 da Lei nº 8.906/94.

Dentre as suas justificativas que ensejaram a presente proposição, o parlamentar menciona que “ A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, com mais de duas décadas, passou a categoria de ultrapassada, no atual mundo do Direito até as petições iniciais são eletrônicas, tudo anda com a nova velocidade digital, audiências são feitas a distância entre outras ferramentas já comum, justificava-se que a sua legislatura se atualize.”

Sustenta, ainda, que seria “ Uma grande regulamentação para OAB e seus pares que traz o presente diploma é a questão de registro fracionário e desnecessário. É inconcebível no mundo atual totalmente informatizado e integrado que um membro da sua organização tenha a obrigatoriedade de se registrar em cada unidade da federação para efetuar seu trabalho livre de custos adicionais e ações burocráticas. ”

Acrescenta que “ A questão da sociedade simples de prestação de serviços da advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, também está recolhida nesta propositura, pois se aplica a mesma lógica do registro de pessoa jurídica.

Finaliza argumentando que “ O mesmo princípio que a OAB cobra o fim da corrupção, a transparência total na prestação de contas, deve se aplicar a ela mesma, com uma entidade de justiça também deve ter as suas contas verificadas pela sociedade, o que

Handwritten mark at the bottom right corner.



justifica a necessidade moral de prestação de contas é uma outra questão que enfrentamos nesta propositura. ”

A presente Indicação teve a pertinência aprovada em Plenário na Sessão de de agosto do corrente, sendo enviada para a Comissão de Direito Constitucional e Administrativo do IAB em prazo comum pelo Presidente daquela Sessão Plenária.

Sendo assim, dada a pertinência e relevância da matéria este Presidente da Comissão Permanente de Direito Constitucional avocou a relatoria da presente Indicação para elaboração do relatório e voto deste parecer.

Registra-se que a última tramitação ao Projeto foi na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania ( CCJC ), da Câmara dos Deputados, sem qualquer apresentação de Emenda dos Parlamentares em obediência ao prazo regimental, ocorrida em 25 de abril de 2018.

## RELATÓRIO

A matéria objeto da presente Indicação apresenta contornos de natureza constitucional e administrativa.

No que tange à matéria constitucional, o legislador constituinte relacionou no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça do Título IV Da Organização dos Poderes, os órgãos que estariam em consonância com os Poderes da República na defesa do Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, os órgãos e respectivos integrantes que fazem parte desta atribuição institucional de natureza principiológica são, respectivamente, o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública, tendo previsão constitucional expressa no texto fundamental.

No caso da Advocacia, prescreve o artigo 133, *verbis*:

Art. 133- O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A legislação infraconstitucional que regulamentou os limites acima previstos foi justamente a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que tange ao Ministério Público, dentre as suas importantes funções institucionais dispostas no art. 129 da Constituição Federal, bem como na sua Lei Orgânica,

d



inexiste qualquer previsão de exercer o controle de contas de órgãos e Conselhos de natureza privada.

Entendo ser inequívoco que a Carta Política de 1988 teve a intenção deliberada de reservar papel distinto para o Advogado e sua entidade de classe ao prever, ainda, no artigo 103, VII:

Art. 103 – Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade

...

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Infelizmente, o parlamentar parece confundir determinados conceitos ao fazer citação a argumentos de ordem ética, fim da corrupção e suposta necessidade de adaptação tecnológica da advocacia.

No que concerne ao mérito das três temáticas propostas que foram apresentadas, seja sob a análise constitucional, seja sob a análise administrativa, entendo que este Projeto de Lei é igualmente desprovido de RAZOABILIDADE ao buscar criar regras diferenciadas para a advocacia, sobre o pretexto da modernização e do avanço tecnológico.

O Conselho Federal e as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil tem estudos sobre mobilidade do advogado, número de inscrições por Município ( Subseções ) e Estado ( Seccionais ), demanda por especialidades e controle de atividade do profissional da advocacia, enfim, os dados técnicos que permitem atuar na defesa dos advogados e, por consequência, no interesse da sociedade.

Ao utilizar a lógica de abertura indiscriminada sem uma identidade com a sede originária do advogado, proposta pelo Parlamentar, o Projeto de Lei teria que ser coerente e abrir o tão propalado mercado de trabalho para o exterior já que o Brasil participa de processos de integração como, por exemplo, o Mercosul, a Unasul ou mesmo a Comunidade de países da língua portuguesa.

Sem falar na igualdade de direitos com bancas de advocacia de advogados portugueses, bancas de advocacia de países europeus, dos Estados Unidos e asiáticos que poderiam ter acesso ao mercado brasileiro, por força da análise dos contratos internacionais, licitações internacionais, exploração de áreas de petróleo e gás, defesa dos interesses de empresas estrangeiras, dentre outros temas que mobilizariam a atuação de grupos externos.

Neste hipotético quadro, existem mudanças que exigem estudos e não podem ser feitas sem qualquer cuidado e sob o argumento da modernidade, sob pena de precarizar, dificultar ou mesmo inviabilizar a atividade profissional do advogado brasileiro.



Para demonstrar a fragilidade da argumentação do nobre parlamentar, o próprio *caput* do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.906, de 1994, ou seja, o Capítulo IV da Sociedade de Advogados foi alterado pela Lei nº 13.247 de 2016, o que demonstra que houve o aperfeiçoamento legislativo recente ao citado artigo, não havendo qualquer motivação, fato novo ou relevante a justificar novas adaptações em tão curto espaço de tempo.

Portanto, os artigos 10 e 15, nos termos propostos, se mostram inadequados e totalmente prejudiciais à atividade profissional

Quanto ao artigo 44, o Estatuto dos Advogados é uma legislação que regula a atividade do profissional da advocacia e não pode ser modificada para que sua entidade maior seja equiparada a uma autarquia federal com o único objetivo de ser fiscalizado pelo Ministério Público, sob pena de caracterizar uma inconstitucionalidade flagrante e uma afronta ao princípio da igualdade dentre as Funções Essenciais à Justiça.

O objetivo histórico da Ordem dos Advogados do Brasil de Defesa do Estado Democrático é expressa previsão de princípio inserida pelo legislador constituinte, sendo indispensável aquele órgão ter total independência para poder atuar neste objetivo, não tendo como ficar limitada a prestação de contas a órgãos como o Ministério Público, igualmente uma Função Essencial à Justiça, ou qualquer outro órgão externo de controle.

É evidente que a prestação de contas do Conselho Federal da OAB ou qualquer órgão de sua estrutura deve ser transparente, submetida à categoria e seus dirigentes estarem sujeitos às penalidades legais, mas o preço para tal objetivo não pode ser o de violação de suas prerrogativas institucionais e sua diminuição na defesa dos princípios democráticos.

Os membros da Advocacia e os integrantes das Carreiras do Ministério Público atuam dentro de suas respectivas atribuições constitucionais, muitas vezes defendendo interesses antagônicos e com teses contrárias, não sendo razoável para o interesse público que a entidade dos Advogados fique submissa e controlada pela atividade fiscalizatória do Ministério Público que, além de inconstitucional, quebraria o paradigma de princípio desenhado pela Carta Política de 1988.

O próprio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a natureza especial da OAB que não pode ser equiparada a outros Conselhos que não tem a previsão constitucional da autarquia dos advogados.

Importante lembrar que em 2006, o Supremo tratou da natureza jurídica da OAB, quando julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ( ADI ) em que a Procuradoria-Geral da República ( PGR ) pedia que a OAB realizasse concurso público para contratação de pessoal.

J



Naquela oportunidade, o STF firmou o entendimento de que a OAB não tem equivalência com os demais conselhos profissionais, como o de Medicina, Psicologia, Contabilidade, dentre outros. O então ministro Eros Grau, que era o relator e foi acompanhado por outros oito ministros, entendeu que a OAB não poderia ser comparada com outros órgãos de fiscalização profissional. Isso porque, segundo ele, as atribuições da OAB têm características próprias, tendo sido vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Aliás, conforme citado neste parecer, esta foi a clara intenção do legislador constituinte.

O então relator Ministro Eros Grau, assim se posicionou sobre o tema, “A Ordem não está voltada exclusivamente à finalidade corporativa, mas, nos termos do artigo 44 do Estatuto dos Advogados, tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Esta é, individualmente, finalidade institucional e não corporativa”.

Em síntese, o Conselho Federal da OAB não pode ficar submetido à pressão externa ou qualquer tipo de poder que tenha capacidade de diminuir sua força para os fins de defesa do Estado Democrático, o que seria uma limitação em prejuízo de toda a sociedade civil e da democracia, além dos próprios advogados.

Finalmente, existem instrumentos de controle ao qual à OAB se submete não sendo crível o Parlamentar partir de uma presunção de má-fé e com argumentos morais ou hipotéticos pertinentes à corrupção para violar a ordem jurídico-legal. A OAB tem instrumentos internos de controle e suas contas são públicas não havendo necessidade de submeter seu apequenamento diante de um órgão, igualmente Função Essencial à Justiça, mas com atribuições totalmente distintas, o que poderia, inclusive, fragilizar o interesse do advogado na defesa dos interesses dos cidadãos.

Salvo melhor juízo, o Projeto de Lei em epígrafe incide na CONTRARIEDADE ao INTERESSE PÚBLICO nesta matéria legislativa no tocante à fundamentação constitucional e administrativa, por toda a fundamentação jurídico-legal já explicitada.

Nesse contexto, estas legislações isoladas e direcionadas não se ampliam para o objetivo central de aperfeiçoamento, pela via legislativa, das instituições, até porque são desconexas como no caso vertente, já que poder-se-ia questionar nos tempos atuais e nos problemas vivenciados no Estado Contemporâneo, porque o Projeto de Lei é específico para atingir a entidade dos advogados. O mérito do citado Projeto de Lei é temática de natureza institucional e “*interna corporis*”, que não deveria ser objeto de disputas políticas ou questões menores.



Em última análise, a instituição Ministério Público é fundamental para a democracia e não pode ser diminuída à condição de Polícia ou ente fiscalizatório de tudo o que acontece neste país, pois seria descabida inversão de valores e total prejuízo ao próprio papel institucional do Ministério Público.

Em face ao amplamente exposto, este relator entende que existe vício formal para a INICIATIVA LEGISLATIVA no que tange à disposição constitucional principiológica de que tratam as Funções Essenciais à Justiça, bem como o Projeto de Lei é desprovido de RAZOABILIDADE, CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO na medida em que acarreta em desequilíbrio e flagrante prejuízo ao cidadão, através do enfraquecimento da advocacia e, por consequência, da democracia e da sociedade.

É o relatório!!!

#### VOTO

Este parecerista ao fazer uma análise do teor do projeto de lei, conclui que o Projeto de Lei sob o ponto de vista material é desprovido de RAZOABILIDADE por contrariar PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IGUALITÁRIO dentre as FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, acarretará em LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO, além das justificativas serem inadequadas ao se tratar de matéria de natureza institucional e “ *interna corporis* ” .

Sendo assim, este Relator MANIFESTA A SUA REJEIÇÃO TOTAL ao PROJETO DE LEI por toda a fundamentação manifestada no RELATÓRIO E VOTO, bem como sugere que, na hipótese de aprovação deste parecer pertinente à esta Indicação no plenário, seja o mesmo enviado aos Excelentíssimos e ilustres Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, eis que envolve matéria objeto de Projeto de Lei, além do Sr. Presidente da República, Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania ( CCJC ) de ambas as Casas Legislativas, bem como ao Presidente do Conselho Federal da OAB e à Procuradora-Geral da República para ciência.

Este é o relatório que submeto à apreciação, *A PRIORI*, da Comissão de Direito Constitucional e, *A POSTERIORI*, do Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros.

É como voto, Sr. Presidente.

  
**SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA**  
**RELATOR**